



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008742/2010-44
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-010.258 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VILLARES METALS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA.

Em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 3175 e ss).

Pois bem. Trata-se de auto de infração nº 37.240.726-9 referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências 03/2005, 04/2005, 07/2005, 03/2006, 04/2006, 07/2006, 08/2006, 03/2007 a 08/2007 e 10/2007, tendo a auditora fiscal justificado o lançamento de ofício no fato de que a contribuinte teria pago a seus segurados empregados valores a título de Participação nos Lucros e Resultados — PLR sem observância de requisitos legais.

Cientificada regularmente do auto de infração em 06/07/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 04/08/2010 (fls. 136/156), na qual alega:

1. Ocorreu a decadência dos valores lançados relativos a competências anteriores a 06/07/2005, por força de aplicação do disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;
2. *O agente público transpôs os limites de sua competência para examinar o Programa, fazendo juízo valorativo que não lhe cabia em relação aos critérios adotados na negociação (...). Ademais, calçou suas conclusões em premissas equivocadas, uma vez que o Programa cumpriu rigorosamente as disposições da Lei da PLR, seja (..) pela presença inequívoca do Sindicato em todos os atos de sua negociação; seja (..) pelo efetivo arquivamento dos acordos perante o Sindicato;*
3. Ao contrário do que afirma a auditora fiscal, o Sindicato sempre esteve presente, sempre foi consultado e sempre teve voz nas reuniões e nos instrumentos de negociação, o que pode ser atestado não apenas pelos presentes às reuniões, mas também pelo exame dos documentos produzidos por ocasião das negociações anexados aos autos, nos quais as declarações do representante do sindicato sempre se fizeram presentes;
4. Não se pode falar em ausência de representante do Sindicato pela ausência da aposição de assinatura de seu representante em alguns instrumentos, quando tal omissão tenha ocorrido sob expressa ressalva;
5. Não cabe nenhum questionamento a respeito da representatividade do sr. Arlindo Gonçalves de Santana como membro do sindicato da categoria nas negociações do PLR, como pode ser atestado por documentos juntados aos autos, sendo que sua representatividade perdura até a presente data;
6. O arquivamento do "instrumento de acordo celebrado" nos dizeres do § 2º do art. 2º da Lei da PLR efetivamente ocorreu, mediante a entrega da cópia do referido acordo ao representante do sindicato presente às reuniões. Ademais, buscou por diversos meios dar conhecimento inequívoco de todos os atos ao Sindicato, embora em algumas oportunidades não tenha conseguido cópia do "recebido" por recalcitrância e desorganização da instituição sindical. Não pode compelir o sindicato a possuir organização cartorária ou de repartição pública. Em respostas às intimações sempre foi enfática em demonstrar que exauriu, nos limites do razoavelmente exigível, suas tentativas de entregar correspondências com cópias de documentos ao Sindicato. Mas é certo que a empresa cumpriu com o comportamento esperado, fazendo chegar ao conhecimento da entidade sindical a intenção de negociar o Programa, facultando voz e participação efetiva de membro indicado pelo Sindicato para participar — e até mesmo divergir, discordar e registrar seu dissenso — das negociações;
7. Não cabe discutir a composição das comissões de negociação do acordo do Programa. A Lei da PLR (art. 20, inciso I) não contempla formalidades, não existindo exigência legal acerca da paridade, muito embora se a tenha respeitado.

Algumas divergências numéricas mínimas devem-se à inclusão de pessoas na categoria de "representantes" de uma das partes, quando efetivamente funcionaram como secretários, ou convidados das sessões;

8. Não é cabível o questionamento acerca do teor dos critérios eleitos entre empregador e empregados. Nem mesmo o órgão de cúpula da Justiça Especializada tem desconsiderado o ajuste (ato jurídico perfeito, celebrado no âmbito da autonomia das vontades) entre empregador e empregado. O juízo formulado pela auditora fiscal extrapola materialmente sua competência funcional;
9. *Ressalte-se ainda o fato de que, embora a I. AFRFB em seu pré-julgamento ateste que existiram vícios de formalidade na execução do Programa, em momento algum foi maculada a primordial finalidade da PLR, ou seja, não foi prejudicada a distribuição de parte dos lucros da empresa aos seus colaboradores como recompensa pelos objetivos alcançados no exercício;*
10. Por se pautar em exigências que não se encontram configuradas em qualquer lei ou ato normativo de igual constritiva, por desconsiderar a lisura dos procedimentos empreendidos e por fazer *tabula rasa* de regra de imunidade das verbas distribuídas a título de PLR, o auto de infração ora objurgado há de ser declarado nulo e insubsistente;
11. Os requisitos previstos na Lei da PLR foram devidamente seguidos. Optou-se pela formalização via comissão (e não acordo ou convenção coletiva). A comissão foi indiscutivelmente formada por representantes dos empregados, da empresa e do sindicato. O teor da pactuação é suficientemente claro, transparente e objetivo. De igual maneira, os instrumentos de divulgação e confrontação das informações foram suficientemente claros, objetivos e transparentes;
12. Acerca dos critérios para a fixação do Programa e cálculo dos resultados, é evidente que a Lei da PLR foi ampla a ponto de não permitir que a auditora fiscal se pautasse ou se restringisse apenas à sua pessoal concepção sobre o conteúdo e alcance da finalidade legal;
13. A regra constitucional que impede a qualificação jurídica dos valores pagos a título de distribuição de resultados como espécie remuneratória não é uma regra de isenção, mas de imunidade objetiva, que dimana do art. 7º inciso XI, da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional possui eficácia contida, e não limitada como que fazer crer a autuante. Vale dizer, trata-se de disposição que, embora plenamente aplicável e eficaz, é passível de limitações em sua plenitude e eficácia, conquanto não impeça, desarrazoadamente a aplicabilidade de seu conteúdo normativo;
14. Se a empresa visasse à instituição de mero abono, não despenderia tantos esforços e horas de trabalho de seus quadros para a discussão e elaboração do Programa. Foge à razoabilidade e escapa à diretriz axiológica da norma de imunidade pretender que o Programa não tenha validade;
15. Juntamente com o auto de infração foi apresentado um "Demonstrativo do Lançamento — Bases de Cálculo e Desconto do Segurado", para o fim de complementar a motivação do lançamento de ofício. As "alíquotas aplicadas", consoante texto do AIOP, parágrafo 37, seriam de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento). Ocorre que no referido demonstrativo não há especificação precisa do fundamento legal. Há tão somente o cálculo do tributo, devido segundo o talante da auditora fiscal. Sem indicar base de cálculo, alíquota e valor do tributo, além de fundamento legal específico para o enquadramento legal, e

não a mera indicação genérica e imprecisa, em anexo denominado "Fundamentos Legais do Débito", tem-se que o auto de infração é evidentemente nulo. A imprecisão e insuficiência do instrumento utilizado para constituição do crédito tributário poderão ser demonstradas por meio de perícia fiscal no curso do processo administrativo;

16. Não se compreende qual a relação entre os juros, a multa de mora e a multa de ofício com aquela multa lançada no "SAFIS — Comparação de Multas", que mais parece vinculado a outro auto de infração, e cujo valor extrapola em muito os valores aqui lançados. Também por isso deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, cuja insuficiência e imprecisão também poderá ser demonstrada por meio de perícia fiscal.
17. Ao final, a contribuinte requer:
- (i) *inicialmente, reconhecer a decadência operada e a extinção dos respectivos créditos tributários;*
 - (ii) *reconhecer a insubsistência do auto de infração, uma vez que o Programa da VM é hígido e íntegro, válido e eficaz para o fim a que se propôs, não sendo cabível sua desconsideração para o fim de se entender incidentes as contribuições especiais objeto da autuação, no que se refere às verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados;*
 - (iii) *julgar nulo o auto de infração, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, por ofensa ao princípio da autonomia da vontade, por ofensa a atos jurídicos perfeitos e por desconsiderar, ilegalmente a natureza das da negociação operada entre trabalhadores e a empresa;*
 - (iv) *sucessivamente, revisar o cálculo do tributo apurado;*
 - (v) *sucessivamente, excluir as multas aplicadas, por equidade, diante das circunstâncias da autuação, ou ao menos reduzir-lhe o seu valor.*
18. E ainda requer a realização de perícia nos seguintes termos:

66. *A VM protesta pela produção e todos os meios de prova permitidos em Direito, em especial a realização de perícia fiscal junto ao Sindicato, a fim de se aferir quais seriam as normas e procedimento adotados pelo Sindicato para a negociação de acordos relacionados com a Lei da PLR e arquivamento dos atos? ou outras diligências necessárias ao conhecimento da verdade (artigo 29 da LPAF) e atendimento ao princípio da verdade material, afim de que se constate de ausência de qualquer irregularidade na formalização e realização do Programa.*

67. *A VM requer ainda a realização de perícia contábil nas planilhas apresentadas pela fiscalização junto aos autos do Processo Administrativo Fiscal, se o forem, a fim de que se responda à indagação pode o Senhor Perito examinar as planilhas de cálculo apresentadas, examinando se os valores encontrados encontram suporte na legislação brasileira?, indicando de logo o Sr. José Augusto de Oliveira Ferreira, CRC nº RJ02502910 O "T" SP, com endereço na Rua Alfredo Dumont Villares, nº 155, CEP 13178-902, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, e-mail augusto.oliveira@villaresmetals.com.br, como seu assistente técnico. Reserva-se a VM o direito de substituir seu assistente técnico e indicar quesitos suplementares à época da realização dos trabalhos.*

Em 16/11/2010, a impugnante fez juntar aos autos carta encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Fibra Óptica de Campinas e Região' nos seguintes termos:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, SUMARÉ, INDAIATUBA, MONTE MOR, HORTOLÂNDIA, NOVA ODESSA, PAULÍNIA E VALINHOS, com sede na Rua Dr. Quirino, nº560, centro, CEP 130151080, Campinas/SP, representado por seu Diretor infra-assinado, Sr. Arlindo Gonçalves de Santana, vem pela presente declarar que, em que pese não ter assinado as atas de reuniões realizadas por esta empresa para discussão dos Programas de Participação de Resultados nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, sempre teve amplo conhecimento de seu conteúdo, participou e integrou as comissões para sua discussão, reconhecido, inclusive, a legitimidade dessas comissões que os constituíram, conforme consta, expressamente, nas próprias atas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 3175 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário constituído referente às competências 03/2005 e 04/2005. É ver a ementa do julgado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2007

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão da decisão, foi apresentado Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3343 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação.

Em seguida, e em razão da publicação do Edital nº 11/2021, publicado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicaram, que tem como objeto a transação do contencioso administrativo e judicial de débitos de contribuição previdenciária e de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos

incidentes sobre participação nos lucros e resultados ('PLR') constituídos até a data de publicação do Edital, qual seja, 17/05/2021, o sujeito passivo peticionou aos autos, no dia 27/08/2021, requerendo a desistência do recurso administrativo, renunciando ao direito sobre as alegações estritamente relacionadas aos lançamentos de "PLR" do Auto de Infração nº 37.240.726-9.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

1.1. Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício foi apresentado na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Atualmente, a matéria se encontra regulada pela Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), que revogou a Portaria MF nº 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

1.2. Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Pois bem. Conforme consta na petição de e-fls. 3380 e ss, o sujeito passivo, requereu a desistência do recurso interposto, renunciando ao direito sobre as alegações estritamente relacionadas aos lançamentos de "PLR" do Auto de Infração nº 37.240.726-9, objeto de discussão no presente processo administrativo.

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, percebe-se que o sujeito passivo desistiu do recurso interposto, cabendo pontuar que o pedido de desistência, uma vez protocolizado, é irretratável, de modo que é indiferente se a referida adesão ao “parcelamento” foi devidamente concluída.

A propósito, consta o seguinte no Edital de Transação por Adesão RFB/PGFN nº 11, de 19 de maio de 2021:

[...] 2.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

Nesse sentido, uma vez formalizada a desistência do recurso voluntário, há a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), o que impede o conhecimento do apelo recursal do sujeito passivo.

Dessa forma, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo, mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo do recurso apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER dos Recursos de Ofício e Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite